**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Estado as diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como pessoas com altas habilidades/superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, psicomotora, de liderança, criatividade e acadêmicas, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

§ 1º A coexistência de deficiência física, mental, sensorial ou intelectual, de transtorno global de desenvolvimento ou de condição neurológica atípica não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.

Art. 2° As políticas públicas que tratam o art. 1° compreendem as seguintes etapas:

I – Habilitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Maranhão para identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio;

II - Promover a identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação a partir da educação infantil até o ensino médio;

III - Promover o encaminhamento para atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades;

Art. 3° Constituem-se diretrizes para implantação de políticas públicas a que trata o art. 1º:

I – garantia do direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades/superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

II – ampliar o atendimento público às pessoas com altas habilidades/superdotação, por meio da ação articulada de setores como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social, família e direitos humanos;

III – estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas à superdotação e temas afins;

IV – garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades/superdotação, bem como orientação e suporte emocional à família;

V – a possibilidade de promoção da formação inicial e continuada para os docentes da rede de ensino pública do Estado do Maranhão poderem identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotação;

VI – a formulação de programas especiais de enriquecimento curricular;

VII - a inclusão no Censo Escolar do INEP de todos os educandos identificados com altas habilidades/superdotação;

VIII – estimular convênios e parcerias entre entidades do setor produtivo, empresarial, acadêmico, artístico, esportivo, públicas ou privadas, das áreas diversas, e as instituições de educação básica e superior com vistas para a realização de diagnóstico, informação e experiências aos estudantes com altas habilidades/superdotação;

IX – estimular a conclusão em menor tempo do programa escolar, para os estudantes com altas habilidades/superdotação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 16 de maio de 2023.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205*,* assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Uma Educação de qualidade constitui-se como um dos pilares que alicerçam qualquer nação que almeja níveis elevados de desenvolvimento – tecnológico, científico, cultural e social. Sem investimento no desenvolvimento de uma massa crítica, um povo se empobrece, tornando-se refém da sua própria ignorância (SILVA, 2015).

As políticas públicas para a educação dos superdotados no Brasil, precisam ser ressignificadas. O presente Projeto de Lei objetiva assegurar aos indivíduos com altas habilidades/superdotação o devido reconhecimento, o acolhimento e o acompanhamento especializado necessários à sua inclusão no sistema regular de ensino, promovendo ainda oportunidades de desenvolvimento em uma área ou em combinação de áreas de desempenho em que seu potencial possa se manifestar.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entende por educação especial “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (art. 58, caput).

Já o §2º do art. 58 da LDB deixa claro que o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados será realizado “sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes regulares de ensino regular”. Ou seja, a regra é que os educandos com altas habilidades/superdotação sejam preferentemente integrados às classes regulares, mas possam receber atendimento diferenciado para o desenvolvimento de suas habilidades em ambiente adequado, com material de apoio pertinente e com profissionais capacitados.

Todavia, a presença das altas habilidades/superdotação na legislação brasileira é escassa e se restringe à garantia de atendimento educacional especializado, no âmbito do capítulo da educação especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Dessa maneira, a proposta em comento visa instituir diretrizes para implantação de políticas públicas que possibilitem o pleno desenvolvimento desses estudantes, uma vez que investir em políticas que apoiem esse grupo de excepcionais aptidões é uma forma de promover desenvolvimento social.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal:

**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; **IX** - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual